



PARECER 017/2023, NO PROJETO DE LEI N.º 015/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS E
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 015/2023

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereador Charles Queiroz Ulhoa

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 015/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Institui o Sistema de Cultura de Natalândia, dispõe sobre seus princípios, objetivos, estruturas, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências."*

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade instituir o Sistema Municipal de Cultura de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários e assuntos relacionados a educação, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



Compete, ainda, a Comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea “a

” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde:

a) políticas e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ressalta-se, ainda, que o Poder Público Municipal promoverá, na forma da lei, a proteção das cultuas, consoante artigo 184, inciso II da Lei Orgânica.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim, a priori, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.



Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se sua importância, pois o Executivo visa instituir o Sistema Municipal de Cultura de Natalândia. Segundo mensagem encaminhada pelo Prefeito, a Política Nacional considera a Cultura em três dimensões, simbólica, cidadã e econômica. Com efeito, mais do que isso, a cultura, hoje, é considerada elemento estratégico da chamada nova economia ou economia do conhecimento.

Vale mencionar que a proposta, acertadamente, confirma que a cultura busca atividades permanentes que engloba uma série de serviços e ações que necessitam ser amparadas pelo Poder Público e pela sociedade. Insta mencionar que a criação do Sistema Municipal de Cultura irá estabelecer princípios e diretrizes comuns, dividindo atribuições e responsabilidades entre os entes da Federação (Sistema Estadual e Sistema Nacional de Cultura), montam-se mecanismos de repasses de recursos e se criam instância de participação social que asseguram maior racionalidade, efetividade e continuidade das políticas públicas.

2.2 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei. Vale mencionar que o Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Natalândia – SCMN, bem como o Orçamento do Município, nos termos do artigo 61 e seguintes do Projeto de Lei 015/2023.



Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 013/2023.

Natalândia-MG, 30 de agosto de 2023.


Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, 0 voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 30 / 08 / 2023


F. residente da Comissão